

ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DA INFORMATIZAÇÃO: COASSINATURA NUMA MESMA PEÇA PROCESSUAL EM PROL DA EFETIVIDADE DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Bruna Pinotti Garcia¹
Bianca Nascimento²
Mário Furlaneto Neto³
Fábio Dacêncio Pereira⁴

¹ Advogada e consultora. Professora universitária (Faculdade do Noroeste de Minas – FINOM) e de curso preparatório para concursos (Grupo Nova). Mestre em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, bolsista CAPES. Membro dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito e *Internet* (NEPI) e Constitucionalização do Direito Processual (CODIP).

² Graduanda em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM) e membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito e *Internet* (NEPI).

³ Orientador

⁴ Co-orientador

RESUMO

Cada vez mais a informatização do Poder Judiciário adquire rumos mais concretos, compatibilizando a incorporação da tecnologia nesta seara a partir do crescente uso deste recurso pela sociedade em seus diversos ramos. Ainda assim, os advogados se deparam com obstáculos de ordem cultural, econômica e técnica para alcançar a efetividade do processo judicial eletrônico. Neste viés, o trabalho objetiva compreender os métodos e garantias dos certificados digitais em relação à assinatura eletrônica de dois ou mais advogados na mesma petição, auxiliando na rapidez, na economia e na diminuição de erros nos processos, como corolário do acesso à justiça em sua faceta material. Trata-se, desta forma, de uma pesquisa exploratória e qualitativa, delimitada pelos procedimentos técnicos, bibliográficos e documentais, que adota o método hipotético-dedutivo para o teste da hipótese de que, em face da pacificação da admissibilidade pelos tribunais do petição eletrônico, a coassinatura prevista pela ICP-Brasil tem condição de ser implementada com segurança jurídica. É necessário, no entanto, que se obedeça aos padrões e critérios da validade jurídica, fazendo uso do carimbo de tempo, pelo qual são registrados data e horário das transações de documentos eletrônicos, atendendo assim à efetividade esperada do processo eletrônico e consolidando o acesso à justiça, a qual este trabalho apresenta como comprovada.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Eletrônico. Informatização judiciária. Acesso à justiça. Petição eletrônica. Coassinatura.

ABSTRACT

Increasingly the computerization of the judicial power acquires more concrete directions, compatibilizing the incorporation of the technology in this harvest with the increasing usage of it by society in its diverse branches. Yet it faces obstacles of cultural, economical and technical order to the full scope of the effectiveness of the electronic judicial power. This bias the work aims to understand the methods and guarantees of the electronic certificates in relation to the signature of two or more attorneys of the same petition, in an electronic way, helping speed, economy and decrease of mistakes concerning the process's length as corollary of the access to justice in its material aspect. It is exploratory and qualitative research, outlined by the technical bibliographic and documental procedures, that adopts the hypothetical-deductive method to the hypothesis test of which, facing the pacification of the admissibility by the electronic petitioning tribunals, the co-signature foreseen by ICP-Brasil has conditions to be implemented with judicial security, since it follows the standards and criteria of the judicial validity, using the timestamp through which date and time of electronic documents transactions are registred, thus meeting the expected effectiveness of the electronic process and consolidating the access to justice, which is conclusively proven.

KEYWORDS: Electronic Law. Judiciary computerization. Access to justice. Electronic petition. Co-signature.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça pode ser percebido em diversas ondas, as quais se iniciam com uma noção de garantia generalizada – a todas as pessoas e tipos de Direito – de resposta do Poder Judiciário, culminando com a ideia de que tal resposta é insuficiente se não for prestada de forma efetiva. Logo, o ápice do acesso à justiça é a efetividade processual, que consiste na soma de celeridade do processo com a conferência de uma resposta justa.

A *Internet* expandiu as possibilidades de acesso à justiça, de forma que, atualmente, o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais é cada vez mais usual. A incorporação da chamada governança eletrônica ao Poder Judiciário visa permitir que o processo se torne cada vez mais efetivo (assegurando-se a celeridade processual com a dispensa de atos desnecessários voltados ao andamento do processo), sem prejuízo de que com o passar do tempo se torne também menos oneroso (dispensando a necessidade de pessoal e de material para autuação).

Pouco a pouco, o Judiciário informatizado se consolida, mas ainda existem óbices de ordem cultural, econômica e técnica para a plena efetividade do processo judicial eletrônico. Uma das falhas mais gritantes consiste na impossibilidade de proferir coassinaturas em petições eletrônicas, atividade extremamente usual no cotidiano advocatício, notadamente desde que se intensificou o incentivo à conciliação.

Com fins de conferir maior praticidade ao processo eletrônico, a coassinatura digital numa mesma petição tem sido discutida, por tratar-se de garantia da economia processual e de incentivo ao aumento das conciliações entre as partes, mesmo nos processos judiciais eletrônicos.

Neste âmbito, o presente artigo tem como objetivo central compreender os métodos e garantias dos certificados digitais em relação à assinatura de dois ou mais advogados na mesma petição, de forma eletrônica, auxiliando na rapidez e na economia processuais, bem como incentivando a diminuição de soluções litigiosas pela conciliação entre as partes, tudo isto enquanto corolário do acesso à justiça.

Inicia-se com um estudo do acesso à justiça sob o viés da efetividade processual na era da informatização; parte-se para um estudo do sistema de peticionamento eletrônico, que contribui para a concretização do Princípio da Razoável Duração do Processo e da Economia Processual; por fim, aponta-se o fato de que dois ou mais advogados podem assinar digitalmente uma petição eletrônica, fazendo com que eles não tenham que recorrer ao meio real de protocolização de petições junto ao cartório do protocolo, tornando mais efetivo o processo judicial eletrônico.

Metodologicamente, volta-se ao campo qualitativo e exploratório, tendo como procedimentos técnicos de pesquisa, notadamente, o bibliográfico e o documental, com base, principalmente, em livros, teses, artigos, legislação, jurisprudências, *sites*, matérias jornalísticas e dados estatísticos. Com efeito, adota-se o método hipotético-dedutivo, levantando-se a hipótese de que, em face da pacificação da admissibilidade pelos tribunais do peticionamento eletrônico, a coassinatura prevista pela ICP-Brasil tem condição de ser implementada com segurança jurídica, desde que se obedeça aos padrões e critérios da validade jurídica, fazendo uso do carimbo de tempo, pelo qual são registrados data e horário das transações de documentos eletrônicos, atendendo assim à efetividade esperada do processo eletrônico e consolidando o acesso à justiça.

1 ACESSO À JUSTIÇA, EFETIVIDADE PROCESSUAL E GOVERNANÇA ELETRÔNICA NO PODER JUDICIÁRIO

Não há processo civil efetivo sem que exista o acesso à justiça: como o processo é o instrumento para que o direito material seja garantido, é preciso que ele abranja o maior número de situações nas quais tais violações ocorram, sob pena de se ter justiça para alguns, injustiça para outros. Logo, o acesso à justiça tem como primeira premissa a generalidade, devendo valer para todos e acobertar a proteção de todos os bens jurídicos relevantes.

Entretanto, a segunda premissa do acesso à justiça consiste na conferência de uma resposta justa e célere. Esta informação tanto é verdadeira que o constituinte brasileiro, na reforma conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 assim estabeleceu: “artigo 5º, LXXVIII, CF. A todos, no âmbito

judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2013a). Deste modo, o verdadeiro acesso à justiça somente se dá com efetividade.

Acesso à justiça é mais do que conseguir que o processo judicial comece. Afinal, quando um processo judicial se inicia, desponta um instrumento que, utilizando-se do poder coercitivo do Direito, exercido pelo Estado-juiz, aplica o direito substancial ao caso concreto, mesmo contra a vontade de uma das partes, e realiza, a princípio, justiça ao conferir uma resposta efetiva em tempo razoável e compatível com a restauração do bem jurídico de direito material violado. Logo, acesso à justiça existe desde as origens do provimento até o seu final.

A formação de um conceito sistemático de acesso à justiça se dá com a teoria de Cappelletti e Garth, que apontaram três ondas de acesso, isto é, três posicionamentos básicos para a realização efetiva de tal acesso. Tais ondas foram percebidas paulatinamente com a evolução do Direito moderno conforme implementadas as bases da onda anterior.

Primeiramente, Cappelletti e Garth (1998, p. 31-32) entendem que surgiu uma onda de concessão de assistência judiciária aos pobres, partindo-se da prestação sem interesse de remuneração por parte dos advogados e, ao final, levando à criação de um aparato estrutural para a prestação da assistência pelo Estado.

Em segundo lugar, no entender de Cappelletti e Garth (1998, p. 49-51), veio a onda de superação do problema na representação dos interesses difusos, saindo da concepção tradicional de processo como algo restrito a apenas duas partes individualizadas e ocasionando o surgimento de novas instituições, como o Ministério Público.

Finalmente, Cappelletti e Garth (1998, p. 67-73) apontam uma terceira onda consistente no surgimento de uma concepção mais ampla de acesso à justiça, considerando o conjunto de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados:

[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores,

modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a *utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios*. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial. (grifo nosso).

Assim, dentro da noção de acesso à justiça, diversos aspectos podem ser destacados: de um lado, deve criar-se o Poder Judiciário e se disponibilizar meios para que todas as pessoas possam buscá-lo; de outro lado, não basta garantir meios de acesso se estes forem insuficientes, já que para que exista o verdadeiro acesso à justiça é necessário que se aplique o direito material de maneira justa e célere.

Logo, é possível conceituar acesso à justiça como o conjunto de aparatos capazes de proporcionar a busca da prestação de tutela jurisdicional, que necessariamente deverá ocorrer com efetividade. Nesta linha de pensamento, a efetividade surge como um dos principais aspectos do acesso à justiça, embora apenas como parcela de seu conceito.

Nesta linha, define Marcacini (2009, p. 52): “efetividade do processo quer dizer um processo que encontre um desejado equilíbrio entre justiça, acesso, estabilidade e celeridade, pois assim estaremos, o mais possível, realizando praticamente os fins esperados do nosso sistema processual”. Em termos processuais, a efetividade se verifica na utilização de recursos materiais e pessoais para proporcionar uma boa prestação da tutela jurisdicional, a qual não basta que seja conferida rapidamente, mas também deve ser o mais compatível possível com a realidade fática para que a resposta seja justa, preservando-se, também, a segurança das relações jurídicas.

No entendimento de Cappelletti e Garth (1998, p. 93), o sistema processual ideal deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, bem como ser composto por julgadores ativos e pelo uso de conhecimentos técnicos aliados aos jurídicos. Desse modo, a efetividade se desdobra em dois aspectos, um de ordem técnica, consistente no melhor aproveitamento do aparato material e pessoal para tornar o processo mais célere e acessível; e, outro, de ordem jurídica, referente à prolação de uma decisão justa, o mais compatível possível com a realidade fática.

Avaliando o aspecto técnico da efetividade processual, percebe-se uma relação entre a era da informatização e o Poder Judiciário que está

constantemente em voga: da questão do uso da técnica como aliada na aplicação do Direito extrai-se a temática da governança eletrônica no Judiciário em prol da efetividade.

A informatização judiciária constitui um modo de incorporação da evolução tecnológica ao cotidiano forense. Toda a sociedade precisa que a prestação de tutela jurisdicional ocorra, de maneira direta ou indireta, pois este é o único modo de garantir a segurança e a preservação dos direitos de cada cidadão. Quanto mais efetiva for tal prestação, mais ampla a realização da justiça, o fim social máximo em prol do bem comum. Propiciada a informatização do Poder Judiciário, garante-se maior celeridade, um dos aspectos da efetividade pretendida pela terceira onda de acesso à justiça.

Neste viés, a informatização do Poder Judiciário desponta como uma das diretrizes do acesso à justiça, considerando que aliar a tecnologia à aplicação do Direito possibilita um processo mais rápido e eficaz. “O acesso à justiça, em sentido lato, vem a ser promovido pela informatização do processo judicial, não o contrário” (MENDONÇA, 2008, p. 134). Sobre a situação atual da onda tecnológica no processo civil, aponta Bedaque (2006, p. 20-21):

Dotar o processo de efetividade prática constitui preocupação não só do processualista, mas de todos os que têm consciência da importância da atividade jurisdicional para realização dos direitos. [...] Embora muito distante do que se considera ideal, inegável a adoção, nos últimos 20 anos, de medidas legislativas, inclusive em nível constitucional, destinadas a facilitar o acesso à Justiça. Aliás, o grande movimento destinado à ampliação do acesso ao Poder Judiciário, representado pelas denominadas “ondas renovatórias” do processo civil, pode ser analisado por dois ângulos. Facilitou-se o ingresso, e, em consequência, o número de processos aumentou de forma espantosa. *Não foram adotadas, todavia, medidas visando a adequar o Poder Judiciário e a técnica processual a essa nova realidade. Além de a estrutura permanecer praticamente inalterada, são empregados métodos de trabalho ultrapassados.* (grifo nosso).

A falta de estrutura tecnológica do Poder Judiciário desponta como um dos entraves para a efetiva realização do acesso à justiça, uma vez que não existirá um verdadeiro acesso sem a implementação de recursos técnicos que alterem a morosidade existente na aplicação da lei. Ainda, há barreiras culturais e econômicas que despontam como causas da não instituição plena de um Judiciário informatizado. Nada disso retira a importância de se garantir

da melhor forma possível uma governança eletrônica no âmbito do Poder Judiciário.

Aliás, Calandra (2008) conscientiza sobre a importância da informática para a aplicação justa e célere do Direito:

A informática possibilita ainda uma comunicação célere e eficiente, que desfaz as fronteiras da distância. Assim, atende ao propósito de despertar no homem a curiosidade e a busca pela diversidade de conceitos e experiências. Ante essa nova concepção de vida em sociedade, não resta ao Estado de Direito outra alternativa que não se adaptar a esse universo tão dinâmico. Os tribunais do país têm se deparado com a necessidade de atualização do seu aparato tecnológico. Estão cientes de que somente por meio dela será possível injetar eficiência e agilidade no trâmite processual, de forma a inverter o gráfico quantitativo de litígios há bom tempo ascendente.

Com efeito, a era da informação tem ocupado um espaço cada vez maior na estrutura social, impactando de forma geral o convívio social e as práticas cotidianas. Tal influência não se resume apenas à interação entre os membros da sociedade em si, envolvendo também a incorporação das novas tecnologias pelo Estado, no exercício da chamada governança eletrônica.

Quanto ao uso pelo Estado, ao que se chama governança eletrônica, o advento das tecnologias da informação permitiu a conexão de dados dentro de todo aparato estatal e influenciou seu funcionamento. Entretanto, se, por um lado, o uso do computador e da *Internet* para pesquisas já se consolidou nas diversas esferas de poder; por outro lado, ainda há um caminho longo a ser percorrido sob a perspectiva do pleno implemento destas tecnologias da informação. (GARCIA; ROVER, 2013, p. 128).

Em termos gerais e otimistas, o governo eletrônico tem se constituído em uma infra-estrutura [sic] de rede compartilhada por diferentes órgãos públicos a partir da qual a gestão dos serviços públicos é realizada. A partir da otimização desses serviços o atendimento ao cidadão são realizados, visando atingir a sua universalidade, bem como ampliando a transparência das suas ações. (ROVER, 2008, p. 19).

Os benefícios proporcionados pela tecnologia são relevantes. Basta pensar que há algumas décadas todos os documentos públicos eram redigidos a mão ou em máquinas de escrever, sendo que um pequeno erro poderia significar o recomeço de todo um trabalho, sem falar na exclusiva possibilidade

de armazenamento material, sujeita a intempéries como incêndios e enchentes. (GARCIA; ROVER, 2013, p. 129).

A informática possibilita ainda uma comunicação célere e eficiente, que desfaz as fronteiras da distância. Assim, atende ao propósito de despertar no homem a curiosidade e a busca pela diversidade de conceitos e experiências. Ante essa nova concepção de vida em sociedade, não resta ao Estado de Direito outra alternativa que não se adaptar a esse universo tão dinâmico. (CALANDRA, 2008).

Em suma, sendo a *Internet* o meio com maior variedade de modos de comunicação da história, tornou-se comum sua utilização em esferas variadas por pessoas físicas e jurídicas: pessoas físicas utilizam a rede em atividades de trabalho, lazer e compras; pessoas jurídicas de direito privado interagem com computadores e consumidores por meio de recursos tecnológicos da *Web*, bem como estruturam as atividades internas desenvolvidas. Pessoas jurídicas de direito público, por sua vez, lançam mão dos instrumentos tecnológicos no âmbito do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, no que se pode chamar governança eletrônica (GARCIA; ROVER, 2013, p. 128).

No Poder Executivo, muitas iniciativas foram bem sucedidas, destacando-se as operações que podem ser feitas no site da Receita Federal, como declaração do Imposto de Renda; a obtenção de informações sobre a legislação tributária, arrecadação de tributos e contribuições federais; bem como sobre estudos tributários, leilões, doações de mercadorias apreendidas, Educação Fiscal e consulta à restituição (OLIVO, 2003, p. 336). Em estágio de implementação, destacam-se os portais da transparência, com divulgação de informações sobre as contas públicas, bem como de índices sobre o alcance e conhecimento de tais dados (ASSOCIAÇÃO CONTAS ABERTAS, 2012).

Os órgãos do Poder Legislativo, por sua vez, disponibilizam em seus sites diversas informações sobre sua atuação, *v.g.*, é possível saber quais projetos tramitam, quais são os representantes envolvidos e quais as principais iniciativas aprovadas na Câmara dos Deputados, bem como obter contato direto com os deputados (BRASIL, 2012).

No Judiciário, a principal preocupação atual é pela consolidação da informatização judiciária, embora muito já tenha sido feito. Nota-se que, no mundo jurídico, que antes se resumia em papéis, prazos e burocracias, hoje, a

Internet pode ser utilizada como um mecanismo de facilitação ao acesso à justiça, tornando a atividade judicial mais célere e econômica (sendo, assim, efetiva). Ainda assim, há falhas sistêmicas que precisam ser corrigidas para se potencializar a efetividade do processo judicial eletrônico, consolidando-se o acesso à justiça em sua terceira onda.

2 PETICIONAMENTO ELETRÔNICO E SUAS INADEQUAÇÕES TÉCNICAS EM RELAÇÃO À COASSINATURA

Nos últimos anos, o atual Código de Processo Civil passou por inúmeras reformas, notadamente no processo de execução. No que tange aos recursos tecnológicos nas varas e Tribunais do país, outros diplomas foram aprovados, como Lei n. 11.280/06, a Lei n. 11382/06 e a Lei n. 11.419/06, os quais, inclusive, alteraram o Código em questão.

A origem de tal processo de reforma se encontra na Emenda Constitucional n. 45/04, a partir da qual foi firmado pelos três Poderes brasileiros o Pacto do Estado por uma Justiça mais Rápida e Republicana, que aborda expressamente a informatização judiciária no item 8, disciplinando: a apresentação de metas expansivas pelo Judiciário, o estabelecimento de convênios com o Executivo e a inclusão na agenda do Legislativo de projetos de lei sobre a matéria (BRASIL, 2013b).

Desde então, algumas legislações específicas a respeito foram promulgadas, como a Lei n. 11.280/06¹, a Lei n. 11.382/06 e a Lei n. 11.419/06, que juntas têm servido de fundamento legal para a implementação de um Judiciário informatizado. Aliás, em geral, a Lei n. 11.419/06 é o principal diploma regulamentador da informatização judiciária, disciplinando a atuação dos profissionais que utilizam o sistema e a estrutura a ser implementada pelo Poder Judiciário em obediência à lei, garantindo o trâmite processual pela via eletrônica.

O verbo *tramitar* relaciona-se à caminhada do processo. Neste sentido, observa-se que o processo inicia-se com uma petição inicial dirigida ao juiz, depois entregue em cartório e remetida ao juiz pelo escrivão e, caso seja

¹ Autoriza a disciplina interna pelos Tribunais da prática e comunicação oficial de atos processuais, inclusive abrangendo a interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

necessário, há a citação do réu, dando assim continuidade no processo. Não somente as petições, mas qualquer outra peça processual também pode ser elaborada eletronicamente e remetida ao destinatário (CALMON, 2007, p. 52-58).

A existência de previsões legais específicas não obsta a existência de entraves à implementação plena de um Judiciário informatizado. Neste sentido, tem-se que, para que em alguns anos a transposição do papel para o virtual seja total, é preciso superar entraves como a diversidade de equipamentos (CALANDRA, 2008), já que mesmo “após cinco anos de vigência da Lei n. 11.419/2006, ainda não existia um padrão único nos tribunais quanto ao tamanho ou formato de peças que podem ser transmitidas eletronicamente, bem como um único rito para a comunicação eletrônica dos atos processuais” (ATHENIENSE, 2012).

Por exemplo, em relação ao processo eletrônico, há pelo menos três sistemas modelos em uso, advindos do próprio Poder Judiciário e da iniciativa privada. Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o sistema denominado PJe (Processo Judicial eletrônico), tem buscado a solução para os problemas da incompatibilidade e dos gastos com a informatização (BRASIL, 2010), solução esta ainda longe de se alcançar universalmente.

Aos poucos, estes entraves estão sendo superados e a cada dia mais se intensifica o trâmite processual de maneira eletrônica, garantindo comunicações e transmissão de peças. Em verdade, desde o início havia ciência destes possíveis entraves técnicos, tanto que a lei estabeleceu que os sistemas a serem usados deveriam ser de códigos abertos, priorizando a padronização. Essa padronização dos sistemas dos Tribunais de Justiça facilita o acesso, minimiza o tempo de conexão e maximiza a publicidade do processo ao permitir o acesso de pessoas que não fazem parte do processo (FURLANETO NETO, et. al., 2013).

O principal modo de se implementar a informatização judiciária é o peticionamento eletrônico, que nada mais é que a possibilidade da petição ser protocolada e enviada eletronicamente para a repartição que tramitará o processo, trazendo assim, praticidade, agilidade, segurança e sustentabilidade (BRASIL, 2013c).

Por sua vez, destaca Calmon (2007, p. 97):

A facilidade de acesso à íntegra dos autos impõe a criação de um rigoroso sistema de segurança, pois a vulnerabilidade da rede de computadores ainda é o grande vilão dessa expressão da modernidade. Em realidades, quando se alteram os métodos, alteram-se os problemas.

Com vistas à garantia de segurança, a Lei em questão determinou que os atos processuais devem ser automaticamente assinados eletronicamente (artigo 11, §6º). Logo, cada advogado, magistrado ou outro operador do Direito no processo deverá possuir sua própria assinatura eletrônica, garantindo a veracidade da autoria da manifestação prolatada nos autos.

Juridicamente, a assinatura digital possui a mesma validade jurídica de uma assinatura equivalente ao papel, pois garante a autenticidade e integridade das informações. A única maneira de evitar que tais documentos sejam adulterados – preservando tal autenticidade e integridade – é através de uma Autoridade Certificadora.

O certificado digital é o registro eletrônico que contém várias informações referentes à entidade para a qual o certificado foi emitido, seja pessoa física, jurídica ou um servidor, assinado por uma terceira parte, a Autoridade Certificadora, que se associa a uma chave pública. De acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), esse certificado digital da ICP-Brasil garante também a validade jurídica aos atos praticados com o seu uso, visando sempre estabilidade, transparência e confiabilidade ao sistema (BRASIL, 2013c).

A vinculação de um documento eletrônico com uma assinatura eletrônica traz o intuito de um certificado de segurança, funcionando como uma carteira de identificação virtual, com a devida proibição de informações e autoria.

Explica Guelfi (2007, p. 58):

Uma assinatura digital realizada sobre um documento apresenta as seguintes características:

- Confere autenticidade ao documento eletrônico, possibilitando a fixação de responsabilidade apoiado neste documento;
- A assinatura digital, atendendo aos requisitos de segurança, dificilmente poderá ser falsificada, em vista de ser chancelada de forma diferente em cada documento assinado digitalmente. É importante frisar a responsabilidade do proprietário do par de

chaves quanto à segurança da chave privada, não podendo ser transferida a ninguém, sob pena de se haver documentos eletrônicos assinados originalmente, sem a sua concessão;

- Não há possibilidade de ser reutilizada, tendo em vista que se amolda às características do documento eletrônico, não podendo sofrer modificações posteriores sob pena de perecimento;
- Impede que haja modificações posteriores à realização da assinatura sob pena de invalidade;
- O documento presume-se verdadeiro, com a possibilidade de prova em contrário, quando, por exemplo, o agente for coagido a assinar determinado documento, visando beneficiar terceiro criminoso.

Com efeito, a assinatura eletrônica é emitida por uma Autoridade Certificadora credenciada, como o ICP-Brasil, e é gerada a partir dela um par de chaves criptográficas, sejam elas chaves públicas ou privadas.

A infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) é o método que utiliza uma chave pública e uma chave privada, uma distribuída para conhecimento geral e a outra apenas para quem a gerou, podendo ser utilizada para autenticidade e confidencialidade da assinatura (a chave privada é de conhecimento apenas do interlocutor, pois considera-se inviável tentar descobrir a chave secreta correta) (PECK, 2002, p. 86).

Existe também a assinatura digital que está relacionada à autenticidade e à integridade do documento, que nada mais é que a criação de um código, através da utilização de uma chave privada, de modo que quem receba a mensagem contendo esse código possa verificar se o remetente é mesmo quem diz ser e identificar qualquer mensagem que possa ter sido modificada (LIMA, 2005, p. 116).

Comparadas às assinaturas em papel, as assinaturas digitais oferecem diferentes benefícios, como a integridade de mensagem, pois é superior à de uma assinatura escrita à mão, atestando o conteúdo de uma mensagem e a identidade do assinante; a economia, em que o uso da *Internet* enquanto mídia de transporte pode ajudar quanto ao tempo despendido e ao dinheiro gasto; o armazenamento, por meio do qual um documento eletrônico assinado digitalmente pode ter validade indefinida; e a diminuição de erros, uma vez que essas assinaturas reduzem o risco de fraude e tentativas de negar o contrato por qualquer uma das partes. Logo, no âmbito do Judiciário informatizado, a petição eletrônica é o principal mecanismo para permitir que o processo seja

cada vez mais efetivo, notadamente sob o viés da celeridade e da economia processuais.

O ICP-Brasil prevê três contextos de assinaturas digitais: as assinaturas simples (quando uma única assinatura é gerada sobre o documento eletrônico); contra-assinatura (quando uma ou mais assinaturas digitais são realizadas sobre uma sequência de *bytes*, que representa uma assinatura digital já existente); e a coassinatura (quando duas ou mais assinaturas digitais são geradas de forma independente pelos signatários utilizando conteúdos digitais idênticos) (FURLANETO NETO, et. al., 2013).

Existem três espécies de coassinatura, segundo Furlaneto Neto e outros (2013):

a) Coassinatura digital síncrona – estabelece uma política de ordem para a geração da assinatura digital do documento eletrônico, necessária em situações em que o documento somente pode ser assinado por um indivíduo após a verificação da assinatura anterior;

b) Coassinatura digital assíncrona – é preciso que todas as partes assinem o documento, desconsiderando a ordem de realização;

c) Coassinatura em conjunto – é necessário que todas as partes estejam reunidas em um mesmo lugar e utilizando o mesmo microcomputador, cada um com seu certificado digital, para que assim possam realizar a assinatura em conjunto.

O grande problema neste campo se concentra na impossibilidade da petição ser assinada, concomitantemente ou em momentos diferentes, por mais de um advogado, como o caso de homologação de acordo elaborado pelas partes, contrariando a finalidade dos sistemas de informatização (FURLANETO NETO et. al., 2013), notadamente, a de potencialização da efetividade processual mediante maior celeridade e economia, aliada ao incentivo da diminuição de lides mediante celebração de acordos.

Assim, mesmo existindo vários tipos de assinatura eletrônica e reconhecidas as espécies de coassinatura, ainda não é usual nos processos digitais verificar a utilização do peticionamento eletrônico para a celebração de acordos, em razão de o sistema estar um tanto quanto desatualizado, não permitido que dois ou mais advogados assinem a mesma petição.

Ocorre que o sistema que está sendo usado para o peticionamento eletrônico e para as devidas assinaturas digitais está cada dia mais defasado, em razão de não estar acompanhando a evolução da tecnologia e de estar usando um modelo antigo, o *e-Saj*. Nenhum programa de computador se aperfeiçoa sem que haja uma estratégia disciplinada de desenvolvimento que propicie a efetiva e constante coleta de sugestões de seus principais usuários (ATHENIENSE, 2013).

Reforça Atheniense (2013):

Diante do reconhecimento pelo Comitê Gestor do CNJ de que o sistema *PJe* é instável, falho, e que esse órgão não possui estrutura para gerir um projeto de abrangência nacional de modo eficiente e seguro, tampouco os tribunais dispõem de pessoal apto a operá-lo e desenvolvê-lo, faz-se necessária a suspensão de novas implantações em varas e tribunais, até que tais problemas sejam superados.

O sistema atual tem apresentado muitas falhas, até por não ter sido efetuado um treinamento específico nos tribunais, escritórios e todas as repartições que tiveram que passar a utilizá-lo. Entre outras questões, notou-se: lapso de queda de sistema, lentidão no momento de peticionar, perda de prazos, falta de acesso aos deficientes visuais e, questão em debate no presente, a impossibilidade de dois ou mais advogados assinarem a mesma petição eletronicamente.

É o que alegou o Conselho Federal da OAB (2014):

Uma atualização no *software* Java – base global para aplicações em rede – ocasionou um erro no sistema Mozilla, plataforma na qual roda o Processo Judicial Eletrônico (*PJ-e*). Em razão disso, advogados de todo o País estão encontrando dificuldades para operar os processos eletrônicos, o que tem gerado atrasos.

Em verdade, deveria ter sido concedido um prazo maior para experimentação do sistema, permitindo-se a adequação paulatina dos operadores do Direito às novas tecnologias, não repentinamente, mas impondo prazos para que tudo seja obrigatoriamente digitalizado e enviado eletronicamente sem nem ao menos se garantir um adequado funcionamento do sistema.

Nada deve ser feito bruscamente. Não é necessário ser um expert em informática para se dar conta disso. Todo sistema

tem falibilidade. Além disso, pedimos uma implantação gradativa porque há ainda os fatores acessibilidade e infraestrutura tecnológica, por exemplo. Tornar obrigatório o uso do PJ-e é ignorar características de várias regiões brasileiras. (OAB, 2014).

Ainda assim, de maneira um tanto quanto forçada, tem se buscado o pleno funcionamento do *PJ-e*, a despeito de suas inúmeras falhas. Aliás, o STJ já anunciou a obrigatoriedade do uso de petições eletrônicas com o certificado digital do ICP-Brasil:

O Superior Tribunal de Justiça- STJ, publicou, resolução que define como obrigatórias as petições eletrônicas que deverão ser assinadas com certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. O documento rege o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça – *e-STJ*, e estabelece normas para credenciamento ao sistema, transmissão e consulta dos processos. (BRASIL, 2013d).

Por sua vez, em relação ao processo de coassinatura, ainda há muito que se evoluir. Na verdade, trata-se muito mais de uma questão de interesse em melhorar tal aspecto do peticionamento eletrônico do que a criação de um mecanismo efetivo que o permite, uma vez que já existe um sistema que permite a coassinatura, mas que não foi incorporado de maneira generalizada.

Esse sistema foi desenvolvido pelo Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico – São Paulo/SP (LSI-TEC) juntamente com o Laboratório de Pesquisa em Computação e Sistemas de Informação (COMPSI/UNIVEM), chamado Assinador Digital ICP-Brasil, que nada mais é que um *software* onde a assinatura digital pode ser efetuada por dois ou mais advogados em uma mesma petição eletrônica. Para tanto, são utilizados e adaptados métodos como a criptografia, a assinatura digital e o certificado digital.

É evidente que a coassinatura é uma funcionalidade pretendida pela ICP-Brasil, além de ser tecnologicamente factível e estar em condições de ser implementada com segurança jurídica, podendo aliviar potencialmente as dificuldades relacionadas à autenticidade da assinatura na petição eletrônica (FURLANETO NETO, et. al., 2013), desde que sejam obedecidos os padrões e os critérios de validade jurídica.

Bem se sabe que a informatização do Judiciário é um caminho sem volta, servindo para melhorar o funcionamento deste Poder estatal, tão sobrecarregado na atualidade.

Não existe caminho de volta para o processo judicial brasileiro. Em todas as instâncias, em menor ou maior intervalo de tempo, ele será informatizado. Afinal, o quadro normativo necessário está posto e o ambiente social e tecnológico de implementação e desenvolvimento das atividades pertinentes impõem esse passo rigorosamente necessário no campo do processo judicial. (OAB, 2014).

É inegável, também, que a tecnologia do processo eletrônico pode gerar integridade, autenticidade e disponibilidade da informação sempre que necessário, permitindo ao legítimo detentor um aspecto de confiabilidade. Todos estes benefícios, com fins de se tornarem plenos, exigem uma melhoria do sistema.

Tal melhoria envolve não apenas a compatibilização entre os diversos sistemas espalhados pelo Poder Judiciário em suas instâncias e esferas, mas também a ampliação da abrangência de situações jurídicas que possam ser peticionadas eletronicamente. Neste sentido, desponta a importância de se permitir a coassinatura digital, uma vez que faz parte do cotidiano do Judiciário – notadamente desde o incentivo crescente à conciliação – a elaboração de peças assinadas por mais de um advogado de partes diversas.

A inexistência de um sistema de peticionamento eletrônico mediante coassinatura digital aparece na contramão da efetividade processual, uma vez que não somente se reduziria o tempo do processo pelo uso do recurso tecnológico como também permitiria que este se encerrasse mais rapidamente, colocando-se fim no litígio.

CONCLUSÃO

A informatização do Poder Judiciário é um caminho sem volta, uma vez que a tecnologia ocupa cada dia mais espaço no cotidiano social. Assim, cabe ao Estado, pela governança eletrônica, adaptar-se a este novo contexto, inclusive no âmbito do Poder Judiciário. Diversos benefícios podem advir deste processo de informatização, notadamente, envolvendo celeridade e economia processuais, trazendo à tona a efetividade do processo em sua faceta material.

Para se garantir acesso à justiça no aspecto material é necessário buscar um processo que seja efetivo, isto é, que confira uma resposta jurisdicional justa no menor tempo possível. No campo da informatização, é possível alcançar a faceta da celeridade, mas isto somente será feito de forma plena quando o processo judicial eletrônico tiver seu sistema funcionando plenamente e da melhor maneira possível.

Não é este o contexto na atualidade, averiguando-se diversas falhas no sistema do *PJ-e*. Por um lado, a legislação vigente no âmbito jurídico, Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, tem tornado o processo cada vez mais informatizado, tendência que se mostra crescente e necessária numa pretensão de acesso à justiça. Por outro lado, há falhas sistêmicas que impedem esta plena efetividade, entre as quais se destaca a da impossibilidade de coassinatura no peticionamento eletrônico.

O Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico – São Paulo/SP (LSI-TEC) juntamente com o Laboratório de Pesquisa em Computação e Sistemas de Informação (COMPSI/UNIVEM), desenvolveram um *software*, chamado Assinador Digital ICP-Brasil, pelo qual a assinatura digital pode ser efetuada por dois ou mais advogados em uma mesma petição eletrônica, o que deve contribuir para um dos enfoques da efetividade do processo eletrônico e a consequente ampliação do acesso à justiça em sua faceta material.

Em verdade, ante a pacificação da admissibilidade pelos tribunais do peticionamento eletrônico, a coassinatura prevista pela ICP-Brasil tem total condição de ser implementada com segurança jurídica, desde que se obedeça aos padrões e critérios da validade jurídica, fazendo uso do carimbo de tempo, por meio do qual são registrados a data e horário das transações de documentos eletrônicos, atendendo aos chamados “requisitos temporais”. Contudo, tal *software* ainda não foi plenamente incorporado ao funcionamento do processo eletrônico brasileiro, o que se mostra necessário.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO CONTAS ABERTAS. **Índice de Transparência**. Disponível em: <<http://www.indicedetransparencia.org.br>>. Acesso em: 03 ago. 2012.

ATHENIENSE, Alexandre. Sugestões para aperfeiçoamento do sistema PJe. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 27 jul. 2012. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2012-jul-27/direito-papel-sugestoes-aperfeicoamento-sistema-pje>>. Acesso em: 09 ago. 2012.

_____. Vulnerabilidades e soluções para o processo eletrônico. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 26 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-26/direito-papel-vulnerabilidades-solucoes-processo-eletronico>>. Acesso em: 09 ago. 2013.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 set. 2013a.

_____. **Pacto do Estado por uma Justiça mais Rápida e Republicana**. Disponível em: <<http://www.fadiva.edu.br/Documentos/posgraduacao/materiaispos/liliam/pacto-deestadoemfavordeumjudiciariomaisrapidoerepublicano.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2013b.

_____. Ministério do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. **A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)**. Disponível em: <<http://www.it.gov.br/index.php/icp-brasil>>. Acesso em: 20 nov. 2013c.

_____. Ministério do Instituto de Tecnologia da Informação. **STJ: Petições Eletrônicas com uso do certificado ICP-Brasil serão obrigatórias**. Disponível em: <<http://www.it.gov.br/noticias/indice-de-noticias/4333-stj-peticoes-eletronicas-com-uso-o-certificado-icp-brasil-serao-obrigatorias>>. Acesso em: 15 nov. 2013d.

_____. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>>. Acesso em: 03 ago. 2012.

_____. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dti/pje/cd_pje/processo_judicial_eletronico_grafica.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2011.

CALANDRA, Henrique Nelson. O Judiciário e a Transição para a Era Digital. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 30 out. 2008. Disponível em: <<http://www.adpf.org.br/modules/news/article.php?storyid=42038>>. Acesso em: 09 fev. 2011.

CALMON, Petrônio. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial**: Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

FURLANETO NETO, Mário; et. al. A petição eletrônica: coassinatura digital e a importância de requisitos temporais. 16º Encontro ibero americano de governo eletrônico e inclusão digital. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 8, 2013. Disponível em: <<http://egov.ufsc.brT>>. Acesso em: 05 jan. 2014.

GARCIA, Bruna Pinotti; ROVER, Aires José. O projeto do Código de Processo Civil e a informatização do Judiciário: instrumentalidade processual e transição para o futuro. In: SILVA, Nelson Finotti; FRANZÉ, Luís Henrique Barbante; GARCIA, Bruna Pinotti (Org.). **Reflexões sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Curitiba: CRV, 2013.

GUELFY, Airton Roberto. **Análise de elementos jurídico-tecnológicos que compõem a assinatura digital certificada digitalmente pela infraestrutura de chaves públicas do Brasil ICP-Brasil**. 2007. 212 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, 2007.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de computador e segurança computacional**. Campinas: Millennium, 2005.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Estudo sobre a efetividade do processo civil**. 1999. 275 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 1999. São Paulo: Creative Commons, 2009. (Edição eletrônica)

MENDONÇA, Henrique Guelber de. A Informatização do Processo Judicial Sem Traumas. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 33, n. 166, p. 118-135, dez. 2008.

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal da OAB. **OAB Nacional cobra providências por falha em PJ-e**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/26579/oab-nacional-cobra-providencias-por-falha-em-pj-e>>. Acesso em: 16 jan. 2014a.

_____. Conselho Federal da OAB. **Transição Segura do Processo Judicial Eletrônico: É Possível?** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/26650/consulex-confira-artigo-de-conselheiros-federais-da-oab-sobre-pje>>. Acesso em: 05 fev. 2014b.

OLIVO, Luís Carlos Cancellier de. Os “Novos” Direitos enquanto Direitos Públicos Virtuais na Sociedade da Informação. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “Novos” Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003. 319-353.

PECK, Patrícia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROVER, Aires José. O governo eletrônico e a inclusão digital: duas faces da mesma moeda chamada democracia. In: ROVER, Aires José (Org.). **Inclusão digital e governo eletrônico**. Zaragoza: Lefis Series, 2008, v. 3.